SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793406 - PR (2024/0425826-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO	:	VIDOFER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555 HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ - PR027161

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO. MODALIDADE DE "FALSO COLETIVO" ENVOLVENDO APENAS TRÊS USUÁRIOS. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *"2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. 3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista.*(EREsp 1.692.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe 19/2/2020)."

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA47589702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2025 18:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 9758220d-1083-4e39-bef5-de10749f5458

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA47589702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2025 18:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 9758220d-1083-4e39-bef5-de10749f5458

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793406 - PR (2024/0425826-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO	:	VIDOFER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555 HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ - PR027161

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO. MODALIDADE DE "FALSO COLETIVO" ENVOLVENDO APENAS TRÊS USUÁRIOS. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *"2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. 3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista.*(EREsp 1.692.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe 19/2/2020)."

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47388884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:22
Código de Controle do Documento: b4da1390-8f86-4569-8c80-52f17023541a

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS (UNIMED) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA OPERADORA SEM MOTIVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RESILIR. RESTABELECIMENTO DA AVENÇA PACTUADA. SENTENÇA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MANTIDA (e-STJ, fl. 587).*

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, UNIMED alegou a violação do art. 1º, 13 e 17 da Lei n. 96.56/98, ao sustentar, em síntese, que entende que é permitido rescindir unilateralmente o contrato de plano de saúde coletivo.

Pois bem!

Na hipótese, o Tribunal paulista considerou que, diante da circunstância de que o grupo dos beneficiários da avença seria restrito a menos de 30 membros, a sua natureza também seria familiar, sendo abusiva a disposição que autoriza a rescisão unilateral pela operadora, exceto as ressalvas do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, nos seguintes termos:

> *Em que pese os argumentos expendidos pela apelante, tenho que a sentença deve ser mantida por este Colegiado, não merecendo o recurso interposto o almejado provimento.*
> ***O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os contratos coletivos de plano de saúde com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários embora não possam ser trasmudados para planos familiares com vistas à aplicação da vedação do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, merecem tratamento diferenciado, de modo que a resilição unilateral pela operadora somente poderá***

Documento eletrônico VDA47388884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:22
Código de Controle do Documento: b4da1390-8f86-4569-8c80-52f17023541a

> ***ocorrer desde que haja prévia notificação e motivação idônea, dada a vulnerabilidade desse grupo de poucos beneficiários, em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos.***
> ***Na hipótese em apreço, consoante se infere da análise dos autos, restou incontroverso que o plano de saúde coletivo empresarial contratado pela autora conta com apenas 22 (vinte e dois)*** *beneficiários, de modo que eventual resilição unilateral da avença pactuada não basta a simples comunicação e o oferecimento de portabilidade de carências, necessário se faz que a operadora concomitantemente apresente também uma motivação idônea, descrevendo uma situação que justifique, diante das particularidades do caso concreto, o exercício do , para não se cair no abuso de direito, devendo ter direito à resilição um fundamento razoável de efetivamente existir um desequilíbrio da relação contratual, a impossibilitar a continuidade da prestação dos serviços, o que não ocorreu in casu , visto que a ré enviou e-mail de cancelamento do contrato de plano de saúde sem apresentar qualquer justificativa para a denúncia.*
> ***Ora, como se vê a ré não dedica nenhuma razão clara e específica para justificar o cancelamento do plano de saúde, não cumprindo evidentemente o requisito da motivação idônea exigido para o desfazimento do negócio em contratos como o da espécie, ensejando em um comportamento abusivo e contrário ao princípio da boa-fé contatual.***
> ***Destarte, não há como se reputar válida e legítima a resilição unilateral do contrato coletivo de assistência médica por parte da operadora, devendo, portanto, ser mantida a sentença*** (e-STJ, fls. 588/591, sem destaques no original.).

Não obstante a possibilidade de desfazimento unilateral, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ao regulamentar tal modalidade, efetuou distinção entre os que tenham menos de 30 (trinta) beneficiários e guardem semelhantes bases atuariais às dos planos individuais e familiares e as demais avenças coletivas, exigindo daqueles motivação idônea para o encerramento unilateral do vínculo.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
> *1. As avenças coletivas com número pequeno de usuários possuem natureza híbrida, pois ostentam valores similares aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências e, em contrapartida, estão*

Documento eletrônico VDA47388884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:22
Código de Controle do Documento: b4da1390-8f86-4569-8c80-52f17023541a

> *sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes.*
> *2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias.*
> *3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista.*
> *4. Embargos de divergência providos.*
> (EREsp 1.692.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe 19/2/2020)

Demais, para cotejar as razões veiculadas no recurso especial com as premissas assentadas pelo acórdão recorrido, seria necessário analisar o contrato e revisitar o contexto fático-probatório, procedimento vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
> ***1. Se a Corte de origem, com base no conjunto fático dos autos e interpretando cláusulas do pacto, concluiu pela ausência de comprovação de que houve aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde, inviável alterar as conclusões do julgado recorrido, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.199.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VIDOFER, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47388884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:22
Código de Controle do Documento: b4da1390-8f86-4569-8c80-52f17023541a

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA47388884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:22
Código de Controle do Documento: b4da1390-8f86-4569-8c80-52f17023541a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.793.406 / PR

Número Registro: 2024/0425826-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037740920238160035 00194038620248160035 194038620248160035

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
	MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405
AGRAVADO	: VIDOFER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI
ADVOGADOS	: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
	HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ - PR027161

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA47586679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:32:25
Código de Controle do Documento: 19ea05d4-8c33-4f31-9617-52177c8591dc

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47586679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:32:25
Código de Controle do Documento: 19ea05d4-8c33-4f31-9617-52177c8591dc